



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000417970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0022732-58.2012.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são agravados ANTONIA APARECIDA DE MELLO DA SILVA (E OUTROS(AS)), SEICIA MARIA DA SILVA, MARIELE APARECIDA DA SILVA e FERDINANDA AUGUSTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Decisão não retratada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.832

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022732-58.2012.8.26.0000

AGRAVANTE/RECORRENTE: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

AGRAVADOS/RECORRIDOS: Antonia Aparecida de Mello da Silva e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recursos Especial e Extraordinário - Juízo de retratação – Depósito de precatório – Impugnação com pretensão de recálculo para reaver valores pagos rejeitada – Retorno dos autos apenas para reexame em face do tema 1170 do E. STF – Ausência de conflito entre a tese e o entendimento do v., acórdão - Desnecessidade de adequação – **DECISÃO NÃO RETRATADA.**

Trata-se de recursos especial e extraordinário do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo** contra o julgado em agravo de instrumento (fls. 117/122), em que são recorridos **Antonia Aparecida de Mello da Silva e outros**, com resultado de não provimento, mantendo a decisão que rejeitou impugnação por meio do qual se pretendia recálculo de valores depositados em precatório, após pagamento de todas as parcelas.

O recorrente alega que a partir da vigência do art. 78 do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, não podem incidir juros moratórios e compensatórios nos cálculos judiciais, levando-se em conta ainda a Súmula Vinculante nº 17, bem como a incidência da Lei 11.960/2009.

A E. **Presidência da Seção de Direito Público** determinou a remessa dos autos a fim de que a **Câmara Julgadora**, caso entenda pertinente, proceda à adequação do julgado ao entendimento assentado pelo **Supremo Tribunal Federal** no **RE nº 1317982/ES, Tema 1170, DJe 09/01/2024** (fls. 262/268).

Os autos vieram à conclusão para decisão.

É o relatório.

Trata-se de acórdão que manteve decisão de rejeição de impugnação ao depósito de precatório, por meio do qual se pretendia o recálculo dos valores depositados, com reversão a favor do depositante daquilo que fora pago a maior, fundamentada em superveniente orientação jurisprudencial, em razão de já haver, no caso, coisa julgada no tocante ao montante devido e seus acessórios, bem como depósito de todas as parcelas devidas de acordo com o título executivo, com encerramento do precatório, preclusão da possibilidade de rediscussão do montante pago e estabilização da relação jurídica, de acordo com o título executivo.

Assim, respeitado entendimento diverso, aplica-se o mesmo entendimento que afastou a possibilidade de conflito com os temas 905 do STJ e 810 do STF, também para o tema 1170 do STF, centrado na aplicação da Súmula Vinculante nº 17, e para o tema 132 STF, centrado na não incidência de juros no parcelamento do art. 78 do ADCT, para recalcular e reaver valores já depositados de acordo com o título executivo.

Com efeito, as teses apontadas não conflitam com o entendimento do v. acórdão, que expressamente consignou a impossibilidade de rediscussão de relação jurídica já estabilizada, com efetivação material do direito constante do título executivo e encerramento do precatório.

E, assim, é o caso de manutenção do v. acórdão, pois não há conflito com o tema 1170 do E. STF.

Pelo exposto, **ACOLHO** o retorno dos autos, **MANTENDO O JULGADO**, sem alteração.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator